

LEI Nº 1087/ 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Amarante, para o período 2022-2025.

O Prefeito do Município de Amarante, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que por Lei lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Esta lei institui o Plano Plurianual-PPA do Município de Amarante para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art.165, § 1º, da Constituição Federal, art. 13, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, ações orçamentárias e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas relativas aos programas de duração continuada.

Art.2º - O PPA 2022-2025 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. O PPA 2022-2025 terá como eixos estratégicos:

- I - Cidadania e igualdade Econômica e Social;
- II - Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e Rural;
- III- Sustentabilidade; e
- IV - Gestão Democrática e Transparência.

Art. 4º. O PPA 2022-2025 compreenderá as seguintes diretrizes estratégicas:

- I - Aprimoramento da governança, da modernização do Ente e da gestão pública municipal, com eficiência administrativa, transparência da ação estatal e promoção da produtividade da estrutura administrativa;
- II - Garantia do acesso à educação pública de qualidade, à cultura e ao esporte, com equidade e valorização da diversidade;
- III - Ampliação do investimento em infraestrutura orientado pelo planejamento de longo prazo, associado à melhoria da qualidade de vida;
- IV - Ampliação da cobertura e da resolutividade da atenção primária à saúde, com prioridade na prevenção e no fortalecimento da integração entre os serviços de saúde;

V - Promoção de meios para fixação do homem no campo, através da melhoria da infraestrutura e qualidade de vida;

VI - Fortalecimento da cidadania com a universalização do acesso e elevação da qualidade dos serviços públicos de assistência social;

VII - Promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável e eficiente de recursos naturais;

VIII - Promoção do desenvolvimento econômico, compreendendo a geração de emprego e renda e a cultura empreendedora.

Art. 5º. O Plano Plurianual organiza a atuação do governo municipal em Diretrizes Estratégicas, Eixos Estratégicos, Programas e Ações.

Art. 6º. Para fins desta Lei entende-se por:

I. Diretrizes, grandes linhas de atuação do Governo.

II. Eixo, elemento de organização que aglutina diretrizes e programas que se relacionam, integram-se ou complementam-se para sua resolução.

III. Programa - Instrumento de organização da atuação governamental. Articula o conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando à solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade.

Programa Finalístico: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

Programa de Apoio Administrativo: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

IV. Objetivo – O objetivo de um programa – sempre mensurável por indicadores – expressa um resultado sobre o público-alvo, descrevendo a finalidade do programa, com concisão e precisão.

V. Público-alvo – População (pessoas, comunidades, categorias da sociedade, instituições, setores, etc.) que possui em comum algum atributo, necessidade ou potencialidade e à qual se pretende atingir diretamente com os resultados esperados pela execução do programa.

VI. Indicador - Quantifica a situação que o programa tenha por fim modificar, de modo a explicitar o impacto das ações sobre o público-alvo. O indicador é apresentado sob a forma de uma relação ou taxa entre variáveis associadas ao fenômeno sobre o qual se pretende atuar.

VII. Ação – Conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa. A ação pode ser um Projeto, Atividade ou Operações Especiais.

Projeto – Conjunto de operações limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto.

Atividade – Conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental.

Operações Especiais – despesas em relação às quais não se possa associar, no período, a geração de um bem ou serviço.

VIII. Produto – Bem ou serviço gerado a partir da consecução de cada ação governamental (projeto, atividade ou operação especial), visando o atendimento do objetivo do programa.

XI. Meta Física – Quantidade de bens ou serviços produzidos ou executados no âmbito do programa, em prazo definido, para a consecução do objetivo pretendido.

Art. 7º - Os Programas constantes do PPA 2022-2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 8º - O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não se constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art. 9º - Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 167 da Constituição Federal, os investimentos plurianuais, para o período 2022-2025, estão incluídos no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que tratam o caput, para o exercício de sua vigência.

Art. 10 - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específica.

Parágrafo Único. Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados a Câmara Municipal até o dia 31 de outubro dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Art. 11 - Os programas constantes desta Lei e de suas revisões e os valores apresentados são estimativos, dependentes do comportamento da Receita prevista a cada ano e não limitam a programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Parágrafo Único – Fica autorizado o Poder Executivo, a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com modificações provenientes da Lei Orçamentária.

Art. 12 - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações conseqüentes.

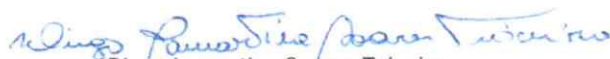
Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Amarante – PI 30 de Dezembro de 2021

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial dos Municípios, conforme disposição expressa no art. 34-A, § 1º, 1 da Lei Orgânica do Município.

CUMPRA-SE


Diego Lamartine Soares Teixeira
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei aos trinta dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, e encaminhado à imprensa para publicação oficial.


TÉREZA PATRÍCIA DRUMMOND MOURA
CHEFE DE GABINETE